53

Fl. n.º 2
Proc. 10/94

Proj. de Lei Complementar n.º 4/94
Documento n.º 56/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando a difícil situação financeira em que vive a população, em razão da conjuntura econômica nacional;

Considerando a traição aos trabalhadores' e contribuintes, representada pelo aumento do Imposto Predial e Territorial Urbano acima da inflação, sem que a classe trabalhadora tenha reajustes salariais na mesma proporção;

Considerando que o produto da arrecadação dos impostos fixados em valores absurdos, representa verdadeira ' sangria no orçamento da população vicentina e vem sendo utilizado de modo irresponsável e com incompetência pelo Prefeito Luca do PT, de modo a atender interesses partidários deixando de realizar serviços prioritários que esta Câmara e a população tanto reclamam, e

Considerando que a vontade da população deve estar sempre acima dos interesses pessoais e partidários é que submetemos à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/94
D O C U M E N T O Nº 56/94

Art. 1º - Fica concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor venal dos imóveis lançado para o exercício de 1994, para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.

§ 1º - O recolhimento do tributo processar-se-á através dos ' avisos de lançamento já emitidos pela Prefeitura, procedendo o órgão arrecadador ao cálculo do desconto, no ato do pagamento.

Fl. nº 3
Proc. 10/94

§ 2º - Aos contribuintes que já houverem recolhido o tributo sem os benefícios previstos nesta Lei Complementar, o Executivo fará a devolução da parcela relativa ao desconto, devidamente corrigida.

Art. 2º - Para fins de recolhimento do Imposto de Transmissão "Inter-vivos", de que trata a Lei nº 2227/88, levar-se-á em conta o valor venal lançado para 1994 com a redução de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Fica prorrogado até 15 de fevereiro de 1994 o prazo para pagamento da Cota Única e da parcela correspondente ao mês de janeiro, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos constantes dos avisos-recibos emitidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo da Cota Única e da parcela a que se refere o "caput" aplicar-se-á o desconto de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º e considerar-se-á o valor da UFM - Unidade Fiscal do Município fixada para o mês de janeiro do corrente exercício.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 1º de fevereiro de 1994.

CARLOS SANTIAGO

EDUARDO PALMIERI

LUIS CLÁUDIO BILI

LC/amm